

Recurso nº 235/2002

Data : 16 de Janeiro de 2003

Assuntos: - Recurso penal

- Indicação dos normas violadas
- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

Um recurso no processo penal, deve alegar com o fundamento de violação das normas legais, ou seja, caso se cinja à matéria de direito, deve indicar qualquer das normas legais violadas pela decisão recorrida, a falta de tal indicação gera a rejeição do recurso.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 235/2002

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M .

A arguida A respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº PCS-063-02-2 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar a arguida:

1. Na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12 nº 1 da Lei nº 2/90/M;
2. Na pena de 4 meses de prisão pela prática de um crime violação da proibição de reentrada p. e p. pelo artigo 14º nº 1 da Lei nº 2/90/M, e

Em cúmulo, condenar a mesa na pena única de 9 meses de prisão.

E suspender a execução da pena de prisão por 2 anos.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A, que motivou, em síntese, o seguintes:

- “1. No caso *sub judice*, atentos os factos dados como provados, a ordem de expulsão é nula, por falta de preenchimento de um requisito legal, ou seja, o termo.
2. Tratando-se de um acto nulo, à arguido não deve ser imputado o crime de desobediência que, tem como base legal a violação da ordem de expulsão e,
3. Consequentemente deve a mesma ser absolvida desse crime que lhe foi indevidamente imputado.”

Pede assim o provimento ao recurso.

Do recurso, respondeu o M^oP^o que concluiu:

1. No presente caso em apreço, resulta dos factos dados como provados que a Recorrente cometeu um crime de proibição de reentrada, bem como do crime de falsas declarações.
2. O art^o 14^o da Lei n^o 2/90/M prevê “crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade”, punindo com pena de prisão até um ano indivíduos expulsos que violarem a proibição de reentrada em Macau prevista no n^o 2 do art^o 4^o da mesma lei.
3. De acordo com a imposição da lei, a todos os indivíduos que se encontrarem em Macau em situação de clandestinidade é

emitida ordem de expulsão, referida no artº 4º da lei 2/90/M, cujo nº 2 prevê a indicação na ordem de expulsão do prazo para a execução da mesma e do período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau, mas sem estabelecer qualquer critério para fixação dos prazos.

4. Não nos parece que a falta de indicação de tais prazos, sobretudo o prazo para a execução da ordem de expulsão, é essencial para que a ordem de expulsão possa produzir os seus efeitos.
5. Por outro lado, apesar de não ser expressamente estabelecido um certo período de tempo durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau, a ordem de expulsão acaba por fixar um prazo para tal, que é “até à obtenção dos documentos legais exigidos”.
6. É compreensível que assim seja, já que atendendo às particularidades geográficas do território e a necessidade de controlo fronteiriço da entrada ilegal em Macau dos cidadãos vindos do interior da China, foi adoptada intencionalmente pela autoridade policial de Macau a política de não fixar expressamente um certo prazo, ou seja, um certo limite temporal da interdição de reentrada. Porém, isto não quer dizer que não haja prazo estabelecido: efectivamente, prevê-se uma “condição” - até à obtenção dos documentos legais exigidos - para servir de referência ao período de interdição, o que não nos parece que tenha violado o artº 4º nº 2 da Lei nº 2/90/M,

antes pelo contrário, podemos encontrar a sua base no pensamento legislativo da referida lei.

7. Como se sabe, a intenção da lei é muito clara: visa o combate e repressão da imigração clandestina. E com a previsão do artº 14º nº 1 pune aqueles indivíduos que, após a expulsão, reentraram ou voltaram a permanecer ilegalmente em Macau. Repare-se que o crime de violação de proibição de reentrada foi criado não contra indivíduos que, pela primeira vez, se encontram ilegalmente em Macau, mas sim indivíduos que já tenham sido expulsos por serem indocumentados mas insistem em reentrar ou permanecer ilegalmente em Macau.
8. Se pura e simplesmente se fixar na ordem de expulsão um determinado prazo de interdição, sem fazer referência a documentos legalmente exigidos, significa que, passado tal prazo, o indivíduo já expulso pode em qualquer momento voltar ilegalmente a Macau, sem correr risco de ser punido; pelo contrário, dentro de tal prazo o indivíduo nunca pode reentrar em Macau, mesmo com documentos válidos, sob pena de cometer o crime de violação de proibição de reentrada.
9. Cremos que não foi essa a intenção do legislador, de “punir” (no sentido de proibir a sua regular reentrada durante certo tempo) indivíduos só porque se encontravam ilegalmente em Macau por uma só vez; e ao mesmo tempo, tolerar a reentrada ilegal de indivíduos porque já passou o prazo fixado de interdição, esquecendo da sua anterior permanência ilegal.

10. se partilhássemos o entendimento da Recorrente que é também posição de alguns dos doutos tribunais, ficaria esvaziado o conteúdo, todo o espírito e política legislativa e administrativa em combater o fenómeno de imigração clandestina e criaria o absurdo em não punir as situações de reentrada ou permanência ilegal, mesmo que tivesse feito anteriormente a legal advertência, como acontece no presente caso.
11. A posição da Recorrente viola o disposto nos artº 14º nº 1 e artº 4º nº 2 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.

Pugnou assim pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto manteve a posição tomada na resposta.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto ficou assente a seguinte (constante nos autos das fls 58v a 59, que redigida em Chinês):

- 1999 年 3 月 23 日，被告人 A 乘船偷渡進入澳門。同日被告人被截獲。
- 同月 25 日，嫌犯在簽署有關驅逐出境，當時其已獲知如果再次非法進入或逗留澳門，將會受到法律制裁。
- 2000 年 9 月，嫌犯再乘船偷渡進入澳門特區。

- 2001年2月20日，治安警員在永華街近麥當勞餐廳附近截查被告人所乘坐的車輛時，嫌犯因無法出示合法之身份證明文件而被截獲。
- 翌日，嫌犯在治安警察局所聲明的身份是B，1981年9月28日出生於中國上海，父母名分別為C和D。
- 其後嫌犯在檢察院聲稱其向警方所提供的身份資料是不真實的。
- 嫌犯自願、故意及有意識地向本特區治安當局作出有關身份的不實聲明，以達到誤導執法當局、令有關當局不知其曾來澳的事實，並違反已向其發出的驅逐令，在沒有合法證件的情況下，再次偷渡來澳並非法逗留。
- 嫌犯也知悉其行為是法律所不允許，會受到法律之相應制裁。
- 於2000年3月1日，嫌犯因觸犯第2/90/M號法律第十四條第一款規定及處罰的一項違反驅逐令罪而被判處二個月徒刑，暫緩執行一年（見獨任庭普通訴訟程序卷宗第4264/99號，第四庭）。

*

- 沒有其他事實須待以證實。

Na indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal se formou com base no depoimento da testemunha inquirida e os documentos examinados em audiência, nomeadamente as fls. 4 e 8.

Da matéria de direito, conhecendo:

A recorrente limitou-se a invocar a nulidade da ordem de expulsão que se tem como base da condenação da arguida pelo crime de violação de proibição da reentrada p. e p. pelo arguido 14 n° 1 da Lei n° 2/90/M, devendo assim ser absolvida deste crime.

Levantando questão de direito, a recorrente, para a sua conclusão da motivação, não levou a indicação das normas violadas pela sentença recorrida, o que se impõe pelo disposto no artigo 402° n° 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Dispõe o artigo 402° n° 2 al. a) do Código de Processo Penal:

- “1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. ... “

Manifesto é não ter cumprido este disposto legal, o que gera a rejeição do recurso.

Neste TSI, tem-se decidido neste sentido, nos Acórdão de 14 de Dezembro de 2000 no recurso nº 194/2000, bem assim nos recentes Acórdãos de 17 de Janeiro de 2002 no recurso nº 166/2001, de 24 de Janeiro de 2002 no recurso nº 159/2001, de 16 de Outubro de 2001 no recurso nº 71º e de 18 de Julho de 2002 no recurso nº 170/2001, e, tal decisão é de se manter, para o presente recurso.

É, assim, de rejeitar o recurso interposto pela arguida A.

Custas pela recorrente, fixando a taxa de justiça de 3UC's, com o mesmo montante da taxa de rejeição nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Fixa-se a favor do Ilustre advogado estagiário nomeado como defensor da arguida a remuneração de MOP\$600, a cargo da mesma.

Macau, RAE, aos 16 de Janeiro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong